



CONGRESSO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/03/2010, às 17:59
estagiário

MPV-483

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/03/2010

Proposição: MP nº 483/2010

Autor: Senador RENATO CASAGRADE - PSB/ES

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigos: 10 a 12

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, à MP nº 483, de 24 de março de 2010, os seguintes artigos, renumerando os demais:

Art. 10. A Lei de nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigor como nova redação ao art. 1º e acrescida de art. 1º-A, conforme segue:

“Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos abrangidos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - Lei de Inovação, projetos de pesquisa e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais, incluindo a gestão administrativa e financeira dos mesmos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades que levem à melhoria das condições das Instituições Federais de Educação Superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infraestrutura deverá limitar-se às obras de laboratórios e outras estruturas especificamente relacionadas às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica, com recursos transferidos diretamente do contratante externo ou das agências oficiais de fomento à fundação de apoio, com anuência expressa da instituição apoiada.

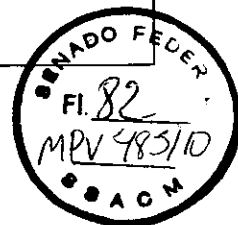
§ 3º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de atividades como manutenção predial ou infra-estrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos, serviços administrativos na área de informática, expansões vegetativas, atividades administrativas de rotina, serviços administrativos gráficos e reprográficos, de telefonia, além de tarefas técnico-administrativas de rotina, realização de concursos vestibulares e outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio às instituições federais na gestão administrativa e financeira de projetos mencionados no *caput*, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)

Art. 11. O art. 3º, da Lei de nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 1º Ficam, a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, autorizados a realizar convênios, contratos, acordos e/ou ajustes com Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, bem como com suas fundações de apoio na condição de gestoras administrativas e financeiras.” (NR)

Assinatura





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Art. 12. As parcelas vencidas em 2009, referentes às dívidas renegociadas, de que trata o art. 58, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, ficam prorrogadas para um ano após o vencimento da operação, observada a exigência de laudo técnico comprovando a necessidade do benefício, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, a seguir:

§ 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010 o prazo previsto no § 3º do art. 58 da Lei 11.775/08, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no referido artigo.

§ 2º A requerimento do devedor, optante pelo parcelamento das dívidas com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, a que refere-se a Lei 11.775/08, as parcelas vencidas entre a data de consolidação do saldo devedor, previsto no art. 58, e a data de formalização do acordo, nos autos do processo, poderão ser diluídas nas parcelas vincendas até 15 de dezembro de 2020.

§ 3º Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas das operações contratadas com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, relativas aos programas Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Empresa Nacional - ADTEN, Apoio a Planos de Negócios de Parceiros Tecnológicos - APN, Apoio a Empresas de Engenharia e de Base Tecnológica - ENGTEC, Apoio à Gestão da Qualidade - AGQ, Apoio a Usuários de Serviços de Consultoria - AUSC, Programa de Mobilização Energética - PME, Apoio à Micro e Pequena Empresa com Fundo de Garantia de Crédito - AMPEG, Apoio à Consultoria Nacional - ACN, em contencioso judicial, na forma do art. 58 da Lei nº 11.775/08.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, primeiramente (nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.958/94, art. 10 da MP), estabelecer critérios explícitos do quem vem a ser “desenvolvimento institucional”, definição essa não presente na Lei.

A definição desses critérios permitirá às IFES se adequarem ao marco regulatório atual, no qual estão presentes as leis da Inovação, do Bem e da Informática. Estas leis permitem uma estreita colaboração entre as IFES e as empresas, especialmente as envolvidas com inovação e desenvolvimento tecnológico. A colaboração se dá desde a concessão de bolsas, por parte das Fundações, quando regulamentadas pelas IFES, ata a utilização de prédios laboratoriais para pesquisas conjuntas ou a construção específica de laboratórios para finalidade exclusiva de pesquisa e desenvolvimento. Sem as Fundações, estas alternativas ficam prejudicadas pela dificuldade administrativa e burocrática que as IFES ainda possuem, apesar do esforço para vencer essa situação, feito pelo governo federal garantir à FINEP e ao CNPq tratamento isonômico ao conferido às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES quando do repasse de recursos financeiro às fundações de apoio dessas.

Assemelhadamente, a inclusão de novo art. 1º-A, na Lei de nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com necessária adequação da Lei de Inovação (art. 3º da Lei nº 8.958/94; art. 11 da MP), justifica-se, pois, a FINEP repassa, diretamente, ou por meio do CNPq, na modalidade de convênios, às Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, criadas pela “Lei de Inovação” (Lei nº 10.973/04), e às fundações universitárias de apoio previstas na Lei, cerca de 40% (R\$ 800 milhões, em 2009) de seus recursos para projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. A ausência, expressa, da FINEP e do CNPq na Lei, inobstante serem as duas Agências de Fomento do MCT fundamentais para o desenvolvimento desses projetos, vem causando dificuldade, seja na autorização desses repasses, seja na sua interrupção, inobstante, como relatado, representar parcela considerável do que as agências repassam para estas fundações.

Por fim, a emenda, ao estender o prazo de renegociação de dívidas contraídas junto à FINEP (art. 12 da MP), autorizado pela Lei nº 11.775, de 17 de dezembro de 2008, e já expirado, porém não suficiente, conferirá mais tempo à FINEP para que essa retome as renegociações. À semelhança do que ocorreu nos últimos anos, os termos de tal renegociação não foram suficientes para a recuperação da capacidade de pagamento dos produtores, tampouco para que estes voltassem a investir na atividade agrícola. O agricultor que renegociou suas dívidas em 2008 encontra-se, hoje, em pior situação do que a que motivou a providência. De lá para cá, os preços dos produtos agrícolas sofreram fortes oscilações, situando-se, hoje, em patamar inferior ao de antes, e a produtividade das lavouras caiu, em razão da incidência de estiagens em certas localidades e da adoção de menor padrão tecnológico, pela falta de crédito. A alteração, embora não equaciona todo o saldo devedor dos produtores junto a instituições financeiras, reconhece as dificuldades atuais e evita que a inadimplência se agrave ainda mais.

Aprovada a medida, abrir-se-á uma janela temporal para que se discuta e se promova uma reestruturação geral do endividamento rural, em bases mais adequadas do que as que até o momento têm sido oferecidas. Adicionalmente, tendo em vista as dificuldades econômico-financeiras apresentadas ao longo dos anos, por empresas de outros setores, observa-se a necessidade de buscar alternativas mais ágeis na recuperação de créditos inadimplidos, trazendo de volta aos cofres públicos recursos, os quais serão reinvestidos em projetos voltados à Pesquisa e a Inovação, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico e social do País.

Assinatura